



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002232-06.2016.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que são apelantes/apelados SERGIO ATILIO GRIGIO (ESPÓLIO) e MARCIA THOMAZ GRIGIO (INVENTARIANTE), é apelada/apelante JOSEFINA NATAL GRIGIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002232-06.2016.8.26.0584
Apelante/Apelada: Marcia Thomaz Grigio
Apelada/Apelante: Josefina Natal Grigio
Comarca: 2ª Vara do Foro de São Pedro
Magistrado: Dr. Luciano Francisco Bombardieri
Voto nº. 6.282

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
INVENTÁRIO. RECURSOS PROVIDOS.**

Caso em Exame: 1. Apelação interposta contra a sentença que extinguiu o inventário sem resolução do mérito, com base no art. 485, II, do CPC, devido à alegada inércia das partes. A inventariante Marcia alega que não houve inércia de um ano e que destituiu sua antiga procuradora, para dar seguimento ao feito. A herdeira Josefina, por sua vez, justifica a inércia por sua idade avançada e falta de recursos, pleiteando o prosseguimento do inventário.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do inventário sem resolução do mérito foi adequada, considerando a alegada inércia das partes.

III. Razões de Decidir: 3. **Não se verificou inércia por mais de um ano, o que não justifica a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, §1º, do CPC.** 4. Em inventários, medidas coercitivas ou sancionatórias, como a substituição do inventariante, são mais adequadas do que a extinção do processo.

IV. Dispositivo e Tese: 5. **Recurso provido. Sentença reformada para revogar a extinção do feito.** *Tese de julgamento:* 1. **A extinção de inventário por inércia deve ser precedida de medidas alternativas, como a substituição do inventariante.** 2. **A inércia não justifica a extinção sem resolução do mérito quando não ultrapassa um ano.**

Cuidam-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 660/672 que extinguiu o inventário sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, diante da inércia das partes em promover seu regular andamento.

Apela a inventariante Marcia, afirmando, em síntese, que não houve inércia de um ano das partes e esclarece que, recentemente, destituiu sua antiga procuradora, com intuito de dar célere seguimento ao feito.

Argumenta que a suposta inércia ensejaria, no máximo, o arquivamento dos autos, sem a extinção do feito. Alega que a divisão do espólio e das dívidas apresentadas deve seguir na proporção final de 75% para a viúva meeira (meação e herança) e 25% para a genitora do falecido (herança), tudo conforme decisão não contestada de fls. 598/599 e 485/486. Requer, nestes termos, a reforma da r. sentença.

Por sua vez, apela a herdeira Josefina aduzindo, em síntese, que sua avançada idade, falta de recursos financeiros e residência longínqua a impediram de atender os comandos judiciais. Pugna pelo prosseguimento regular do inventário.

Recursos tempestivos, respondidos (fls. 686/689/697/698) e dispensados de preparo, em virtude do benefício de gratuidade concedido às partes.

É o relatório.

1. Respeitado o entendimento do i. Magistrado de origem, é o caso de provimento dos recursos.

De início, não se olvida que as partes não litigaram em conformidade com os princípios da boa-fé processual e da cooperação, manifestando-se reiteradamente nos autos, sem tomar as devidas providências para o andamento do feito.

Contudo, não se verificou a inércia por mais de um ano, de modo não era caso de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

No mais, em se tratando de inventário, devem ser tomadas medidas coercitivas/sancionatórias, inclusive, **se o caso, com a substituição da inventariante e/ou nomeação de inventariante dativo.**

Esclarece, nesse sentido, Euclides da Oliveira que *“uma vez instaurado o processo de inventário, segue-se a declaração dos bens, com os demais passos de impugnações, avaliação e outros incidentes, até final partilha. Não se admite a extinção do processo por abandono ou inércia do inventariante (v. JTJ 227/77), já que a indébita paralisação dos trâmites processuais demanda ordem judicial de regular prosseguimento, se necessário com remoção do inventariante e sua substituição por outro interessado na herança ou por inventariante dativo”* (Amorim, Sebastião; Oliveira, Euclides de Inventário e partilha: teoria e prática / Sebastião Amorim; Euclides de Oliveira. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – p. 258).

Em casos parelhos, outrossim, já deliberou este E. TJSP:

“APELAÇÃO CÍVEL – Inventário – Sentença de extinção sem resolução do mérito - Apelante patrocinada por entidade conveniada à Defensoria Pública – Prazo em dobro –

*Inteligência do artigo 186, § 3º, do CPC – **Sentença reformada – Procedimento especial, envolvendo interesse público – Arquivamento que é de rigor, e não a extinção pela inércia – Precedentes jurisprudenciais – Recurso provido***” (TJSP; Apelação Cível 1008569-27.2024.8.26.0003; **Relator (a): José Joaquim dos Santos**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

*"APELAÇÃO. INVENTÁRIO. **Extinção da demanda, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.** Inconformismo da inventariante. Acolhimento. **Desídia da inventariante em promover o adequado impulso ao procedimento não é capaz de ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.** De rigor a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para o devido prosseguimento. Sentença anulada. Recurso provido*” (TJSP; Apelação Cível 1010621-33.2021.8.26.0348; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

"INVENTÁRIO - Falta de andamento processual - Indeferimento da petição e extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação - Impossibilidade - Natureza do feito que impede essa solução, possível apenas seu eventual arquivamento - Ausência, ademais, de intimação pessoal da inventariante (art. 485, §1º NCPC) - Medida que exige prévia intimação pessoal da parte para dar curso à ação - Formalidade preterida - Precedentes - Apelação provida para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito” (TJSP; Apelação Cível 1008436-50.2023.8.26.0704; **Relator (a): Galdino Toledo Júnior**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/05/2024;

Data de Registro: 06/05/2024).

Vale ressaltar, ademais, que a parte inventariante constituiu recentemente novo patrono e que já existem decisões que norteiam o plano de inventário, razão pela qual deverão os sujeitos processuais envidar esforços para a devida ultimação da partilha.

Deste modo, de rigor a reforma da r. sentença atacada, para revogar a extinção do feito sem apreciação do mérito.

2. Ante o exposto, dá-se provimento aos recursos.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora